



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72002 - GO (2023/0264187-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, anulando multa imposta a advogado por abandono de processo, com base no art. 265 do Código de Processo Penal.

2. O advogado, multado por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, alegou dificuldades na localização do cliente e requereu a aplicação retroativa da Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo, pode retroagir para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual, estando diretamente relacionada à condução do processo penal, sem interferir nos direitos materiais do réu ou do advogado.

5. A norma que suprimiu a penalidade não pode retroagir para afastar multas já impostas, em razão do princípio do *tempus regit actum*, que rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

6. A jurisprudência do STJ e do STF confirma que normas processuais não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Tese de julgamento: "1. A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual e não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior. 2. O princípio do *tempus regit actum* rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265; Lei n. 14.752/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.438/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024; STF, ADI 4398/DF, rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 5 ago. 2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, p
rosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do agravo regimental e lhe dar
provimento para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança,
nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo
Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti
(Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72002 - GO (2023/0264187-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **KAYAN PEREIRA PIRES**
ADVOGADOS : **KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533**
 : **LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095**
INTERES. : **MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ART. 265 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL MISTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, excluindo dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados.

2. O dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena e, assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

3. A pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, interposto com base no art. 105, inciso II, "b" da Constituição Federal e art. 1.027, II, "a" do Código de Processo Civil, apresentado por KAYAN PEREIRA PIRES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

O impetrante foi intimado ao recolhimento de custas (e-STJ Fl.97), ocasião em que postulou gratuidade de justiça (e-STJ Fl.101-102).

Sobreveio decisão monocrática da Presidência que não conheceu do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em razão da deserção (e-STJ Fl.129-131)

O impetrante apresentou agravo regimental (e-STJ Fl.137-145)

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 160-162).

A gratuidade de justiça pleiteada foi concedida e a decisão de não conhecimento reconsiderada. (e-STJ Fl.165-166)

O Ministério Público Federal promoveu o desprovimento do recurso. (e-STJ Fl.178-191)

O Ministério Público do Estado de Goiás interpôs agravo contra decisão que deu provimento ao recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

A discussão recai sobre a aplicação ou não do disposto no art. 265 da lei processual penal.

Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, **excluindo** dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados .

Veja-se a nova redação dada ao dispositivo:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....

§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa." (NR)

Um dos aspectos que fundamentou a proposta de alteração legislativa, que efetivou-se na Lei acima citada, está no entendimento de que o dispositivo conflitava com o artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei 8609/94), o qual estabelece não haver "*hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público*". Não havia, portanto, como se admitir que um juiz pudesse aplicar punição à advogado supostamente faltoso, assumindo uma posição de presumida superioridade com relação àquele.

Da mesma forma, a multa prevista no antigo art. 265 do CPP se caracterizava como violação manifesta ao livre exercício da advocacia, posto que retirava da Ordem dos Advogados do Brasil o dever-poder, personalíssimo, de punir os inscritos em seus quadros (art. 5º, XIII, CF e artigos 34, inciso XI, 44, inciso II, e 70, todos da Lei nº 8.906/1994).

Veja-se que no julgamento da ADI 4398, em voto vista, o Ministro Edson Facchin manifestou-se nesse mesmo sentido:

A cominação da pena de multa para o defensor que abandona o processo retira da profissão de advogado o espaço de liberdade assegurado pelo art. 5º, XIII da Constituição Federal. Neste sentido, condena-se a opção do sujeito pela inação ou, eventualmente, pelo não trabalho. Há que se privilegiar uma leitura do dispositivo constitucional referido que albergue a inatividade, a priori, na área de proteção material da norma. Afinal, a liberdade de trabalho

compreende não apenas a escolha de determinada profissão, senão também o conjunto de escolhas associado ao exercício dessa profissão.

(...)

Essa intervenção na área de proteção material do direito à liberdade de trabalho do advogado revela-se mais problemática à medida que, em seu funcionamento, reduzem-se as vias procedimentais de defesa e contestação.

A revogação da multa, reafirma, portanto, a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser o advogado "*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*" (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello:

Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que "indispensável à administração da justiça", a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de todo litigante.

(MELLO, Rafael Munhoz de. "Regime constitucional da advocacia". In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Não há dúvidas, portanto, que o dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Nesse sentido, Gustavo Badaró:

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas

processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos.

A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou

de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas

processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras.

(...)

Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão.

Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior.

(BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais /Thomson Reuters Brasil 2021).

Em reforço, Aury Lopes Júnior:

Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade.

(...)

Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição.

A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da “lei penal” deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal.

Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do “sistema penal”, não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...)

(LOPES, Junior, Aury Direito Processual Penal, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).

Desta forma, a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à

Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0264187-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 72.002 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02980444820168090175 2980444820168090175 513089705
51308970520238090000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

C542212551k<556>=44:1@

2023/0264187-5 - RMS 72002 Petição : 2024/0051167-8 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72002 - GO (2023/0264187-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **KAYAN PEREIRA PIRES**
ADVOGADOS : **KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533**
 : **LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095**
INTERES. : **MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA**

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO, irresignado com a decisão monocrática proferida pela em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular a multa estabelecida em desfavor do impetrante, no Processo n. 0298044-48.2016.8.09.0175 da 8ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia/GO.

O recurso ordinário em mandado de segurança fora interposto por advogado que, após não comparecer à audiência de instrução e julgamento, foi multado com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal – CPP, vigente à época. O impetrante, à época defensor constituído, alegou não ter comparecido à audiência em razão de dificuldades na localização de seu cliente, o que impossibilitou sua comunicação com o Juízo.

O advogado insurgiu-se contra a imposição da multa, argumentando que sua ausência não configurava má-fé e que o ato não foi previamente comunicado por dificuldades no contato com seu assistido. Além disso, após a entrada em vigor da Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do CPP, requereu a aplicação retroativa da norma mais benéfica.

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso, alegando que a sanção foi imposta de acordo com a legislação vigente à época e que a Lei n. 14.752/2023, por sua natureza processual, não poderia retroagir para isentar o impetrante da penalidade.

Na sessão de 27/8/2024 desta Quinta Turma, a Ministra Relatora, ratificando os fundamentos de sua decisão monocrática, apresentou seu voto pelo desprovimento do agravo regimental, assim ementado:

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ART. 265 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL MISTA. RETROATIVIDADE, DA LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, excluindo dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados.

2. O dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena e, assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

3. A pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182 /STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou A15 A15 RMS 72002 Petição: 2024 /00511678 2023/0264187-5 Documento Página 1 de 2 elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido."

Pedi vista para análise mais detida das questões jurídicas envolvidas.
É o relatório.

De início, entendo ser inaplicável ao caso a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe sobre a ausência de fundamentação adequada na interposição de agravos, uma vez que o recurso ordinário em mandado de segurança encontra-se devidamente instruído e fundamentado. A questão aqui debatida não se refere a vícios formais ou à ausência de argumentação, mas à correta interpretação da natureza da norma processual e à possibilidade de retroatividade da Lei n. 14.752/2023, matérias sobre as quais o recorrente apresentou argumentos suficientes para o exame do mérito.

Com o devido respeito ao voto da Relatora, Ministra Daniela Teixeira, divirjo de seu entendimento acerca da aplicação retroativa da Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal – CPP para o advogado que

abandona injustificadamente o processo. O núcleo da controvérsia reside na natureza jurídica da referida norma e na possibilidade, ou não, de retroatividade de sua aplicação para isentar penalidades anteriormente impostas.

Ao contrário do que defende a Ilustre Relatora, considero que a multa prevista no art. 265 do CPP, antes de sua revogação, possuía natureza eminentemente processual. Essencialmente, tal sanção está diretamente relacionada à condução do processo penal, não interferindo nos direitos materiais do réu ou do advogado.

Diante disso, a norma que suprimiu essa penalidade não pode retroagir para afastar as multas já impostas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que os atos processuais são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento de sua prática.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é clara ao confirmar que as normas processuais, tais como a Lei n. 14.752/2023, ainda que revoguem sanções anteriores, não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PETIÇÃO N. 00023422/2024. PUBLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI N. 14.752/2023. EXTINÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. IRRETROATIVIDADE. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. A despeito de ter sido previamente intimado, o paciente deixou de comparecer à audiência designada pelo Juízo de primeiro grau e não apresentou justificativa para sua desídia. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal (RMS n. 62.189/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/3/2020).

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a desídia injustificada para a prática de apenas um ato processual enseja a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal - CPP.

3. A superveniente absolvição do cliente (réu) não afasta a aplicação da referida multa, pois a sanção está ligada à atuação do profissional do defensor na condução do processo, independente do mérito da ação penal (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS n. 66.353/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 9/8/2021).

4. A jurisprudência desta Corte Julgadora tem-se mostrado uníssona acerca natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.

5. Agravo regimental improvido. Petição n. 00023422/2024 indeferida.

(AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024.)

O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou sobre a constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do CPP, oportunidade em que cravou sua natureza processual. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.398, o STF declarou a plena constitucionalidade do *caput* do referido dispositivo, considerando que a imposição de multa ao advogado que abandona a causa sem justificativa objetiva garantir a administração da justiça, a razoável duração do processo e o direito indisponível do réu à defesa técnica.

Eis a ementa da referida decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF, ADI 4398/DF, rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 5 ago. 2020)

Ao analisar a natureza jurídica da indigitada multa, para então discorrer sobre sua constitucionalidade, a em. Relatora da ADI n. 4.398 no Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, enunciou sua estirpe processual:

"Considerado esse papel indispensável desempenhado pelo advogado no processo penal, não há como se ter por ilegítima previsão legislativa de **sanção processual pelo abandono do processo pelo profissional do direito**, cuja ausência impõe prejudicialidade à administração da justiça, à duração razoável do processo e ao direito de defesa do réu. Diferente do alegado pelo autor, a conduta sancionada pelo art. 265 do Código de Processo Penal é clara. Trata-se de situação descrita com especificidade suficiente a se interpretar a sua ocorrência quando o advogado deixa de atuar na defesa do réu (abandona) injustificadamente, sem comunicação prévia ao juízo"

Portanto, a norma processual que previu a multa sempre foi vista como essencial para o bom andamento da justiça, sem ferir prerrogativas da advocacia, conforme entendeu o STF. Assim, mesmo que a Lei n. 14.752/2023 tenha revogado a multa, a sua natureza processual impede a retroatividade para desfazer penalidades já aplicadas validamente sob o regime anterior.

Diante desse quadro jurídico, reafirmo que a Lei n. 14.752/2023, por sua natureza processual, não pode retroagir para isentar o advogado da multa imposta sob a vigência da norma anterior. O princípio do *tempus regit actum* rege os atos processuais e a sanção aplicada no presente caso deve ser mantida, em consonância com os entendimentos predominantes do STJ e do STF.

Pelo exposto, pedindo todas as vênias à em. Relatora, entendo que o agravo regimental deve ser conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0264187-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 72.002 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02980444820168090175 2980444820168090175 513089705
51308970520238090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental e o voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C542225511-5561=11:1@

2023/0264187-5 - RMS 72002 Petição : 2024/0051167-8 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0264187-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 72.002 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02980444820168090175 2980444820168090175 513089705
51308970520238090000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

C5422125511-5561=11:1@

2023/0264187-5 - RMS 72002 Petição : 2024/0051167-8 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72002 - GO (2023/0264187-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **KAYAN PEREIRA PIRES**
ADVOGADOS : **KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533**
 : **LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095**
INTERES. : **MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA**

VOTO-VISTA

Adoto o relatório apresentado pela Ministra Daniela Teixeira.

Inicialmente, conforme consignado pelo eminente Ministro Joel Paciornik, entendo que a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o recorrente apresentou elementos suficientes que justificam a análise do mérito.

Após analisar a matéria, respeitosamente, manifesto divergência em relação ao posicionamento adotado pela eminente Relatora, especificamente no que concerne à retroatividade da Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Entendo que a multa estabelecida no art. 265 do CPP possuía natureza essencialmente processual. Isso porque a referida penalidade não se dirigia à esfera material dos direitos do acusado ou do defensor, mas sim à regularidade e à celeridade do procedimento penal. Tratava-se de mecanismo voltado à garantia do bom andamento do processo e à preservação do direito do réu à defesa técnica, assegurando que a desistência imotivada do causídico não resultasse em prejuízos ao exercício da ampla defesa e à razoável duração do processo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da multa prevista no art. 265 do CPP, ressaltou sua natureza processual e sua pertinência como instrumento assegurador da regularidade do processo penal e da defesa técnica do acusado (ADI 4398, Relatora: Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, Processo Eletrônico DJe-238 Divulgado 28-09-2020, Publicado 29-09-2020)

Assim, fixada a natureza processual da penalidade, não há dúvida de que as alterações de cunho processual, mesmo que revoguem penalidades, não podem retroagir para atingir atos processuais já consumados, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da validade dos atos praticados sob a legislação anterior.

A revogação da sanção por meio da Lei n. 14.752/2023, portanto, não possui efeito retroativo. Em outras palavras, ainda que a nova legislação tenha revogado a referida penalidade, tal alteração não possui efeito retroativo, devendo ser mantidas as multas aplicadas sob a vigência da norma revogada.

Ante o exposto, pedindo vênia à eminente Relatora, acompanho a divergência, de modo que o agravo regimental deve ser conhecido e provido, a fim de que seja negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0264187-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 72.002 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02980444820168090175 2980444820168090175 513089705
51308970520238090000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : KAYAN PEREIRA PIRES
ADVOGADOS : KAYAN PEREIRA PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO043533
LAZARO CORDEIRO BISPO JUNIOR - GO055095
INTERES. : MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do agravo regimental e lhe deu provimento para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212551k-5561=11:1@

2023/0264187-5 - RMS 72002 Petição : 2024/0051167-8 (AgRg)